FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ

A ADEQUAÇÃO TÍPICA NO INJUSTO DA "RACHADINHA": CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE PÚBLICO QUE COMERCIALIZA A FUNÇÃO E DIVIDE A REMUNERAÇÃO DO NOMEADO

São Paulo

2024

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ

A ADEQUAÇÃO TÍPICA NO INJUSTO DA "RACHADINHA": CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE PÚBLICO QUE COMERCIALIZA A FUNÇÃO E DIVIDE A REMUNERAÇÃO DO NOMEADO

Projeto de pesquisa apresentado como requisito parcial para aprovação no Mestrado Profissional em Direito Penal Econômico, da Escola de Direito de São Paulo da Função Getúlio Vargas

Orientador: Prof. Dr.

São Paulo

2024

1. Identificação e apresentação do problema da pesquisa individual

Uma carta foi protocolada na presidência do Tribunal de Justiça[1]. Há suspeita de que um desembargador e sua mulher tenham recebido ou se apropriado de valores da remuneração de uma servidora comissionada. O texto foi assinado por uma funcionária que exerceu atividades como assessora jurídica do magistrado. Ela foi contratada como estagiária de direito voluntária do gabinete[2], porém sem remuneração. No entanto, já recebia informalmente metade dos vencimentos de outro assessor nomeado[3], e ainda repassava 50% (cinquenta por cento) desta quantia para a mulher do desembargador. O ajuste deveria perdurar até a sua nomeação no cargo em comissão.

Na sequência, foi nomeada assessora jurídica e recebeu seu primeiro salário. Prontamente, foi chamada na sala do magistrado, que lhe indagou o porquê de não ter feito o repasse do valor mensal. Então, ele anotou no extrato bancário da servidora como ficaria a divisão da remuneração dela. Ele ficaria com R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e ela com R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Assim, ela realizou os pagamentos, inclusive fez empréstimos consignados para depois fazer as transferências para a conta bancária da mulher do desembargador. Durante um período, ela tentou repassar um valor menor, como as verbas inerentes ao décimo terceiro salário e as férias. Porém, o magistrado lhe enviava e-mail e indicava a importância que deveria ser transferida. Após fazer um repasse de quase R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), decidiu não dividir mais a remuneração, situação que ensejou a sua exoneração. O desembargador foi denunciado pelos crimes de peculato e concussão.

A prática narrada é conhecida como "rachadinha". Frequentemente noticiada nos meios de comunicação[4]. Na maioria das vezes, é associada a fatos ocorridos entre os ocupantes dos cargos comissionados de gabinetes de vereador, deputado e senador. Embora já tenha sido definida como "acordo firmado entre o político eleito e os assessores contratados com a verba de seu gabinete, no qual se define a 'divisão' dos vencimentos que deveriam ser aferidos exclusivamente pela pessoa formalmente contratada."[5], a

---

[1] O exemplo foi inspirado em caso real.
[2] Havia contrato firmado com o tribunal.
[3] A remuneração é dividida para aumentar o número de assessores e a produção no gabinete.
[4] Disponíveis em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/11/04/ministerio-publico-do-rj-denuncia-flavio-bolsonaro-por-organizacao-criminosa-peculato-e-lavagem-de-dinheiro.ghtml; https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pf-confirma-autenticidade-de-audio-e-quebra-de-sigilo-de-janones-em-inquerito-de-rachadinha/, acessos em 2-9-2024.
[5] SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; CAMARGO, Beatriz Corrêa. Novas e velhas leituras sobre a corrupção: o caso da "rachadinha". *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 49, 2022.

conduta não é praticada exclusivamente por agente político atuante no Poder Legislativo.

No caso acima destacado, por exemplo, a conduta foi praticada por servidor público atuante no âmbito do Poder Judiciário. De qualquer modo, a capilaridade é muito maior. Na verdade, trata-se de conduta própria do agente público, que tem à sua disposição cargos de livre nomeação e exoneração, o que facilitaria o favorecimento pessoal e o desvio de finalidade[6].

O poder de livremente nomear e exonerar servidores, efetivos ou não, para o exercício de cargos comissionados pode ensejar atos de desvio, recebimento ou apropriação da remuneração dos nomeados. A possibilidade de exoneração *ad nutum* expõe o funcionário nomeado a uma situação de vulnerabilidade. E isso pode ocorrer em qualquer escalão dos três poderes.

Em linha de princípio, não havendo um ajuste de vontades entre o agente público e o funcionário nomeado, como no caso do delito de concussão, em que a pessoa é compelida a dividir o salário, não haveria propriamente um acordo. Essa situação é diferente e não se confunde com aquela em que nomeante e nomeado pactuam, antes ou após a indicação ou a nomeação ao cargo, a divisão do salário.

Assim, é possível entender por "rachadinha" a conduta do agente público que se apropria, desvia, exige, solicita, oferece ou promete a divisão, para si ou para outrem, a remuneração de funcionário público, efetivo ou não, nomeado para exercer cargo comissionado, sobre o qual exerça alguma influência na indicação ou no ato de nomeação, em razão do exercício do cargo, independentemente da esfera de poder.

No caso inaugural, algumas variáveis[7] se mostram relevantes:

(i) E se a assessora jurídica, sem investidura no cargo, não exercesse as suas atividades, repassasse parcial ou totalmente a remuneração ao magistrado? É possível a assessora jurídica responder pela prática de crime, se o magistrado a nomeasse unicamente para favorecê-la, a fim de que apenas ela recebesse a remuneração? E o repasse da remuneração ao magistrado seria um fato posterior punível? O magistrado e a

[6] PEZZOTTI, Olavo Evangelista; FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Entre fantasmas e "rachadinhas": as consequências penais dos atos de desvio, recebimento ou apropriação de valores de remuneração de cargos em comissão. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; VILARES, Fernanda Regina; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares; ZILLI, Marcos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Corrupção*: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Almedina, 2020. p. 139.

[7] As variáveis foram inspiradas e extraídas do artigo científico dos autores: PEZZOTTI, Olavo Evangelista; FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Entre fantasmas e "rachadinhas": as consequências penais dos atos de desvio, recebimento ou apropriação de valores de remuneração de cargos em comissão. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; VILARES, Fernanda Regina; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares; ZILLI, Marcos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Corrupção*: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Almedina, 2020. p. 139-167.

assessora jurídica poderiam ser responsabilizados?[8]

(ii) E se a assessora jurídica, investida no cargo, não exercesse as suas funções em razão apenas de falta administrativa, recebesse a totalidade da remuneração? É penalmente típica a conduta da assessora jurídica que se apropria da sua remuneração?[9] Qual a posição atual da jurisprudência? Qual a diferença entre esta hipótese e a situação proposta na primeira variável?

(iii) E se o magistrado solitasse à assessora jurídica parte de seu salário, como imposição para permanecer no cargo, poderia responder pelo crime de concussão? É atípica a conduta da assessora jurídica que se submete à exigência?; e

(iv) se o magistrado solicitasse à assessora jurídica parte de seu salário, sem qualquer forma de ameaça ou coação? O magistrado e a assessora jurídica poderiam ser responsabilizados?

O projeto de pesquisa analisará apenas as hipóteses de "rachadinha". O estudo se propõe a abordar questões controvertidas relativas à tipicidade objetiva, como forma de resolver a problemática na adequação típica e seus aspectos dogmáticos relevantes. A prática pode configurar um injusto penal? Está abrangida por algum tipo penal? Caso existente, seria suficiente para assegurar a tutela penal? Há como estabelecer uma solução única para a tipificação? Ao que parece, não há lacuna na legislação. Desta forma, não se discutirão os projetos de lei que tipificam a "rachadinha" como crime autônomo.

2. Manifestação do problema na jurisprudência nacional

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o registro de candidatura de vereadora de São Paulo, tornando-a inelegível nas eleições de 2020, em razão do enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público, porque teria, desde janeiro de 1997, obrigado funcionários comissionados a entregar para ela parte da remuneração que recebiam, sob pena de exoneração[10]. Para o Tribunal Regional Eleitoral, cujo acórdão foi reformado, o ato de improbidade atribuído à candidata não importou prejuízo ao erário,

[8] PEZZOTTI, Olavo Evangelista; FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Entre fantasmas e "rachadinhas": as consequências penais dos atos de desvio, recebimento ou apropriação de valores de remuneração de cargos em comissão. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; VILARES, Fernanda Regina; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares; ZILLI, Marcos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Corrupção*: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Almedina, 2020. p. 149.

[9] STJ Edcl no AgRg no RHC nº 163.537/RJ, 5ª T., Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 29-2-2024.

[10] Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Setembro/tse-decide-que-201crachadinha201d-configura-enriquecimento-ilicito-e-dano-ao-patrimonio-publico, acesso em 27-8-2024.

pela falta de informação de que os pagamentos dos assessores não corresponderam à contraprestação do serviço. De outro lado, o Min. Alexandre de Moraes considerou "o esquema da 'rachadinha' uma clara e ostensiva modalidade de corrupção". O Min. Edson Fachin enfatizou a "coação de servidores públicos comissionados para que lhe repassassem parte de seus salários", o que sugere a prática do crime de concussão. Agora, o Min. Luís Roberto Barroso entendeu que "'rachadinha' é um eufemismo para desvio de dinheiro público" e a classificou como peculato[11].

Na comarca de Cianorte/PR, um vereador foi denunciado e condenado porque solicitou, aceitou e recebeu mensalmente, no exercício da função pública, parte da remuneração percebida pelo seu assessor parlamentar, para manter a nomeação em cargo comissionado (ato de ofício), o qual ofereceu, prometeu e entregou parte de sua remuneração ao vereador, como forma de permanecer em seu cargo (ato de ofício). O vereador e o seu assessor parlamentar foram denunciados e condenados pelos crimes de corrupção passiva e ativa, na forma qualificada, respectivamente (arts. 317, §1º, e 333, parágrafo único, do Código Penal)[12].

Na comarca de Itajaí/SC, um vereador foi denunciado e condenado pelo crime de peculato a mais de 90 (noventa) anos de prisão, porque desviou, em proveito próprio e alheio, parcelas da remuneração de servidores indicados por ele e nomeados para trabalharem no poder executivo. Os fatos contaram com a atuação preponderante de sua assessora particular. Ela também foi condenada por peculato. Em 2021, o vereador passou a receber parte do salário de um diretor da secretaria municipal de obras, indicado por ele, que tinha influência política na administração local. Depois disso, ele indicou mais 15 (quinze) servidores para vários cargos comissionados na prefeitura, ocupados com a condição de repasse mensal de um percentual do salário, incluindo gerências e assessorias em diferentes secretarias municipais[13].

Um deputado estadual, seu assessor parlamentar e mais 15 (quinze) investigados foram denunciados pelo crime de peculato e outros delitos pela prática da "rachadinha"

---

[11] TSE REspEl nº 0600235-82.2020.6.26.0001/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19-8-2024. O acórdão está disponível em: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/4/27/18/22/53/269eb09e0a24d76b4a7b415889cc78032abeb4180523fabbc7e8479948536199, acesso em 27-8-2024; Julgado citado e comentado por SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; CAMARGO, Beatriz Corrêa. Novas e velhas leituras sobre a corrupção: o caso da "rachadinha". *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 51-52, 2022.

[12] STJ RHC nº 177.358/PR, 6ª T., Rel. Antônio Saldanha Palheiro, a denúncia está às folhas 486/500 (e-STJ).

[13] https://www.mpsc.mp.br/noticias/vereador-de-itajai-e-condenado-a-mais-de-90-anos-de-prisao-por-rachadinha-#:~:text=Twitter-,Vereador%20de%20Itaja%C3%AD%20%C3%A9%20condenado%20a%20mais%20de%2090%20anos,sua%20assessora%20pessoal%2C%20tamb%C3%A9m%20condenada., acesso em 4-9-2024.

na assembleia legislativa, por fatos ocorridos por mais de uma década. Uma das ex-assessoras declarou que nunca atuou como funcionária do político, e que era obrigada a devolver mais de 90% (noventa por cento) do salário. Ela teria sido orientada a fazer o saque da remuneração na boca do caixa e entregar os valores, por meio de depósitos e transferências bancárias[14].

Os casos apresentados são exemplos clássicos da prática da "rachadinha". No caso da candidata à vereadora, os ministros entenderam que a conduta se amoldaria aos crimes de corrupção, concussão e peculato. Um único fato e três soluções diferentes. Nas ações penais apresentadas em face dos vereadores, mais duas decisões distintas: na primeira, a autoridade nomeante foi condenada por corrupção passiva e o detentor do cargo em comissão por corrupção ativa; e, na última, o agente público e a assessora particular foram condenados por peculato.

A controvérsia na adequação típica da prática da "rachadinha" constitui a manifestação do problema. Aqui, nem sequer é possível dizer que há jurisprudênica na acepção técnica do vocábulo[15]. Isso porque o que há são deciões isoladas e controvertidas em casos concretos que muito se assemelham.

O caso do funcionário "fantasma"[16] é o único exemplo em que há jurisprudência. Aliás, é pacífica no sentido de considerar o fato atípico na hipótese de o servidor nomeado se apropriar da sua remuneração. Aqui, "faz-se necessário distinguir a situação do servidor público que, investido no cargo, pratica falta administrativa, deixando de exercer suas funções, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, daquela em que não há real investidura, mas mero desvio de recurso público, por ajuste entre a autoridade superior e o ocupante do cargo em comissão."[17] No primeiro caso, o fato seria atípico; no segundo,

---

[14] Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/11/04/ministerio-publico-do-rj-denuncia-flavio-bolsonaro-por-organizacao-criminosa-peculato-e-lavagem-de-dinheiro.ghtml, acesso em 5-9-2024. A íntegra da denúncia está disponível em: https://veja.abril.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Denuncia-Flavio-Bolsonaro-completa.pdf, acesso em 5-9-2024.

[15] A jurisprudência não se forma isoladamente, isto é, pelas decisões isoladas. É necessário que se firme por sucessivas e uniformes decisões (...). SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Volume III, J – P. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 34.

[16] Denomina-se funcionário fantasma o servidor público que percebe remuneração, sem que exerça as atividades do cargo público investido. Segundo, PEZZOTTI, Olavo Evangelista; FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Entre fantasmas e "rachadinhas": as consequências penais dos atos de desvio, recebimento ou apropriação de valores de remuneração de cargos em comissão. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; VILARES, Fernanda Regina; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares; ZILLI, Marcos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Corrupção*: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Almedina, 2020. Nota de rodapé, p. 157.

[17] PEZZOTTI, Olavo Evangelista; FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Entre fantasmas e "rachadinhas": as consequências penais dos atos de desvio, recebimento ou apropriação de valores de remuneração de cargos em comissão. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; VILARES, Fernanda Regina; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares; ZILLI, Marcos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Corrupção*: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Almedina, 2020. p. 163.

em tese, existiria crime, no entendimento de Pezzotti e Frischeisen. Ocorre que, na prática, não se distingue uma situação da outra. Os julgados são reproduzidos indistintamente[18].

3. Concepções dogmáticas para a abordagem dos problemas

As fontes de pesquisa serão a doutrina e as decisões dos tribunais (pesquisa empírica de julgados para definir a tipologia de casos). Serão estudadas situações ocorridas no âmbito funcional da estrutura estatal, à luz de conceitos de direito administrativo (diferentes tipologias de servidor público, funcionário público, agente público, agente político, indicação, nomeação, provimento, posse, investidura, exercício, delegação, exoneração; remuneração, proventos, salário, posse, detenção, poder de disponibilidade jurídica dos valores pagos e repassados ao nomeado em cargo em comissão) e direito penal (pacto de injusto, ato de ofício, "posse em razão do cargo" e conceito de funcionário público, por exemplo). Isso para o fim de verificar a possibilidade ou não do enquadramento das respectivas condutas como injusto penal, bem como se elas já se encontram abrangidas na legislação vigente, podendo ser subsumidas nos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, ou se é necessária nova tipificação legal, no caso de lacuna ou resposta insatisfatória, a fim de assegurar a tutela penal.

4. Soluções propostas e zonas cinzentas

O que se busca na pesquisa é identificar a adequação legal mais apropriada para a prática da "rachadinha" e os requisitos dogmáticos para a configuração de eventuais crimes. Então, será necessário descobrir se se trata de um injusto penal, se já está tipificada na legislação penal vigente ou se é imprescindível a elaboração de um novo tipo penal, caso verificada a lacuna na legistação. Aqui, reside a zona cinzenta.

5. Sumário Preliminar

[18] STJ Edcl no AgRg no RHC nº 163.537/RJ, 5ª T., Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 29-2-2024.

Introdução

1. Pesquisa empírica de julgados sobre a “rachadinha”

1.1. Tipologias de casos

1.1.1 Caso do Vereador (V)

1.1.2 Caso do Deputado (D)

1.1.3 Caso do Senador (S)

1.1.4 Caso do Magistrado (M)

1.2. Balanço e tomada de posição

2. As diferentes tipologias do direito administrativo e os aspectos dogmáticos do direito penal no injusto da “rachadinha”

2.1. As tipologias do direito administrativo

2.1.1 Servidor público, funcionário público, agente público, agente político, cargo em comissão, indicação, nomeação (nomeante e nomeado), delegação, provimento, posse, investidura, exercício, exoneração; remuneração, proventos, salário, posse, detenção, poder de disponibilidade jurídica da remuneração

2.2. Injusto da “rachadinha”

2.2.1 Definição.

2.3. Injusto do peculato

2.3.1 Os termos posse e detenção. A expressão “posse em razão do cargo”. O poder de disponibilidade jurídica da remuneração

2.3.2 O plexo de atribuições da autoridade nomeante. O ato de ofício. O repasse de valor é ato de ofício?

2.4. Injusto da corrupção

2.4.1 O pacto de injusto

2.4.2 A comercialização da função é pacto de injusto?

2.5. Injusto da concussão

2.5.1 Há arranjo no crime de concussão?

2.5.2 A coação vicia o acordo de vontades?

2.6. (A)tipicidade do fato

2.6.1 O caso do funcionário “fantasma”

2.6.2 A posição da jurisprudência

2.7. Balanço e tomada de posição

3. Concurso de normas penais

3.1. Concurso real

3.2. Concurso aparente

3.3. O concurso de normas nos injustos do peculato, da corrupção e da concussão na prática da "rachadinha"

3.4. O injusto da "rachadinha" como crime autônomo: há lacurna ou resposta penal insatisfatória no direito positivo?

3.5. Balanço e tomada de posição

4. Conclusão

6. Bibliografia Preliminar

ALAN, José Alexandre da Silva Zachia. *A corrupção e a tutela penal dos bens coletivos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.

AMBOS, Kai; MENDES, Paulo de Sousa; ZILLI, Marcos (org.). *Corrupção*: ensaios sobre a operação lava jato. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

BELLO, Ludmila Carvalho Gaspar de Barros. *O candidato e o crime de corrupção passiva*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

BERDUGO, Gómez de La Torre, Ignacio; BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva (org.). *Estudios sobre la corrupción:* una reflexión hispano brasileña. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2013.

BIASON, Rita de Cássia (org.). *Temas de corrupção política*. São Paulo: Balão Editorial, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal.* Parte especial. Volume 5. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2024.

BREDA, Juliano. *Corrupção, lavagem de dinheiro e política*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

BUSATO, Paulo César; SÁ, Priscilla Placha; SCANDELARI, Gustavo Britta. *Perspectivas das Ciências Criminais*: coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. René Ariel Dotti. Rio de Janeiro: LMJ, 2016.

CABRERA, Marta Fernández Cabrera. *Corrupción en la función pública*. El delito de negociaciones prohibidas. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

CAMARGO, Beatriz Côrrea. *A teoria do concurso de pessoas*: uma investigação analítico-estrutural a partir da controvérsia sobre o conceito de investigação. São Paulo:

Marcial Pons, 2018.

CARDOSO, Fernando Navarro. *El cohecho en consideración al cargo o función*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. Parte especial. Volume 3. São Paulo: Saraiva, 1989.

COSTA JUNIOR, Paulo José da; PAGLIARO. *Dos crimes contra a administração pública*. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas (org.). *Crimes contra a administração pública: aspectos polêmicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CURY, Daniela Marinho Scabbia. *Conceito penal de funcionário público*.7ª edição. São Paulo: Almedina, 2020.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Corrupção no poder público*: peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação. São Paulo: Atlas, 2002.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. *Corrupção e desigualdade*: combate à corrupção efetivo, republicano e democrático como redutor da desigualdade social (e combate à desigualdade social como redução da corrupção). Rio de Janeiro: Processo, 2020.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal.* Parte especial. 5ª edição. Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GOMES JUNIOR, João Florêncio de Salles. O crime de concussão e sua distinção dos crimes de extorsão e corrupção passiva no direito penal brasileiro. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. RASSI, João Daniel (org.). *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. São Paulo: LiberArs, 2014.

GRECO, Luís. *Autoria como domínio do fato*: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRECO, Luís. MARTINS, Antonio (org.). *Direito penal como crítica da pena.* Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º aniversário em 2 de setembro de 2012. Madrid: Marcial Pons, 2012.

GRECO, Luís; ROXIN, Claus. *Direito Penal*. Parte geral. Tomo I. Fundamentos. A estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

GRECO, Luís. TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. In. LEITE, Alaor. TEIXEIRA, Adriano (org.). *Crime e política*. Rio de Janeiro: FGV, 2017, p. 19-51.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Entre o desvio de recurso e o desvio de gestão: limites objetivos do peculato em confronto com outras formas de administração infiel do

patrimônio público. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. n. 81, p. 178-202.

HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Volume IX. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

KINDHÄUSER, Urs. Presupuestos de la corrupción punible em el Estado, la economia y la sociedade. Los delitos de corrupción em el Codigo penal alemán. Política criminal, n. 3, p. 1-18, 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2713983, acesso em 8-9-2024.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*: o município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (org.). *Crime e política:* corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

LEITE, Alaor. TEIXEIRA, Adriano. GRECO, Luís. A amplitude do tipo penal da corrupção passiva. Comentários ao REsp nº 1.745.410/SP julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. In. *JOTA*. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/a-amplitude-do-tipo-penal-da-corrupcao-passiva, acesso em 7-9-2024.

LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (org.). *Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro.* Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

LOPES, Sílvia; ZILVETI, Fernando Aurelio (org.). *O regime democrático e a questão da corrupção política*. São Paulo: Atlas, 2004.

MAIRAL, Héctor A. *As raízes legais da corrupção:* ou como o direito público fomenta a corrupção em vez de combatê-la. São Paulo: Contracorrente, 2018.

MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *Lei Anticorrupção e temas de compliance*. Salvador: JusPodivum, 2016.

NOGALES, Inés Olaizola Nogales. *La financiación ilegal de los partidos políticos*: un foco de corrupción, Una proposta de regulación penal. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

PALIFKA, Bonnie J.; ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corrupção e governo:* causas, consequências e reforma. Rio de Janeiro: FGV, 2020.

PASCHOAL, Janaina Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (org.). *Livro homenagem a Miguel Reale Júnior*. Rio de Janeiro: GZ, 2014.

PASCUAL, Antoni Gili. *El delito de corrupción en el sector privado*. Madrid: Marcial Pons, 2017.

PEZZOTTI, Olavo Evangelista; FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Entre fantasmas e

“rachadinhas”: as consequências penais dos atos de desvio, recebimento ou apropriação de valores de remuneração de cargos em comissão. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; VILARES, Fernanda Regina; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares; ZILLI, Marcos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). *Corrupção:* diálogos interdisciplinares. São Paulo: Almedina, 2020. p. 139-167.

QUANDT, Gustavo de Oliveira. Algumas considerações sobre os crimes de corrupção ativa e passiva a propósito do julgamento do “Mensalão” (APn 470 do STF). *Revista Brasileira de Ciências Criminais.* São Paulo: RT, n. 22, v. 106, jan.-fev. 2014.

QUANDT, Gustavo de Oliveira. O crime de corrupção e a compra de boas relações. In. LEITE, Alaor. TEIXEIRA, Adriano (org.). *Crime e política*. Rio de Janeiro, 2017. p. 61-72.

RESCHKE, Daniel. *A tipificação dos casos de funcionários fantasmas e temas correlatos.* 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-tipificacao-dos-casos-de-funcionarios-fantasmas-e-temas-correlatos/2197584036, acesso em 4-9-24.

ROMEIRO, ADRIANA. *Corrupção e poder no Brasil*: uma história, séculos XVI a XVIII. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption and government:* causes, consequences and reform. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

SCALCON, Raquel Lima. *A condição de funcionário público no direito penal*. Conceito, distinções e casos. Florianópolis: Emais, 2021.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; CAMARGO, Beatriz Corrêa. *Novas e velhas leituras sobre a corrupção:* o caso da “rachadinha*”*. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 51-52, 2022.